

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO E A EMENDA N. 45/2004\*

Sebastião Geraldo de Oliveira\*\*

### 1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL APÓS EMENDA N. 45/2004

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, ...

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Observação importante: A CF/1988 não repetiu a ressalva que constava nas Constituições de 1946, de 1967 e da Emenda de 1969. Veja a ressalva que constava no § 2º do art. 142 da CF de 1967, após a Emenda de 1969:

Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados..

### 2 REGRA DE HERMENÊUTICA

. Se a Constituição, após a Emenda n. 45/2004, contemplou o gênero (Ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho), todas as espécies de danos estão abrangidas. Logo, não há porque excluir a espécie dano moral ou patrimonial proveniente do acidente do trabalho. Aliás, este tem sido o principal pedido de dano moral e material atualmente na Justiça do Trabalho.

. Não existe a possibilidade de ocorrer “acidente do trabalho” fora da relação de trabalho. O acidente do trabalho tecnicamente considerado é o que ocorre com o empregado segurado (arts. 19 a 21 da Lei n. 8.213/91).

. Pela técnica de redação legislativa fixada pela Lei Complementar n. 95/98, que expressamente abrange a Emenda Constitucional por força do art. 59 da Lei Maior, as exceções devem vir expressas em parágrafos, vejamos:

---

\* A pedido dos Coordenadores da Revista do TRT repasso para registro histórico o memorial que entregamos pessoalmente a todos os onze Ministros do Supremo Tribunal Federal, entre os meses de março a junho de 2005. Optamos por fazer um “Memorial” em forma de tópicos diretos considerando que os Ministros dispõem de pouco tempo para leitura com maior fundamentação, em razão do volume enorme de processos. Assim, colocamos apenas a essência dos argumentos e completamos pessoalmente nossa argumentação. O trabalho obteve êxito culminando com a votação do dia 29 de junho de 2005 do Conflito de Competência 7204, quando ficou definitivamente fixada a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações a respeito das reparações de danos morais e patrimoniais decorrentes dos acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

\*\* Juiz do TRT da 3ª Região.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...] III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

. Ora, o art. 114 fixou a competência da Justiça do Trabalho e não indicou qualquer ressalva, como a técnica de redação legislativa determina, por força da LC n. 95/98.

### **3 FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO STF - RE 438.639-9 - JULGADO EM 09.03.2005**

#### **3.1 Inciso I do artigo 109 da CF de 1988:**

Vejamos o texto do dispositivo apontado:

Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

#### Análise:

a) Este artigo em momento algum fixa a competência da Justiça Estadual para julgar “causas de acidente do trabalho”. Apenas menciona que a competência não é da Justiça Federal. A ressalva foi necessária porque o Juízo natural nos litígios entre o segurado e o INSS seria a Justiça Federal, visto que o INSS é uma autarquia federal.

b) Se antes da Emenda n. 45 já não havia dúvida, agora com o texto expresso do art. 114, VI, a questão restou pacificada.

#### **3.2 Princípio da “unidade de convicção”**

O Ministro Peluso, condutor da divergência que acabou prevalecendo por maioria, alegou que o Juiz de Direito já julga o acidente e poderia ocorrer decisões contraditórias. O argumento não procede por várias razões:

a) Atualmente é mínimo o volume de ações para enquadramento do evento como acidente do trabalho. Desde que a Lei n. 9.032/95 igualou os benefícios previdenciários aos acidentários, os proventos decorrentes do acidente do trabalho ou do acidente comum ou doença comum são os mesmos. O segurado perdeu o interesse na discussão porque vai receber o mesmo valor, enquadrando ou não o

afastamento como acidente do trabalho. Basta a incapacidade para gerar o benefício, seja ou não proveniente do acidente do trabalho. Veja a exposição de motivos apresentada pelo Executivo no Projeto que gerou a referida Lei:

13. O anteprojeto ao propor também a alteração de dispositivos referentes aos acidentes do trabalho busca dar solução ao verdadeiro caos que hoje existe na área, com interpretações as mais diversas, além de fraudes e procedimentos irregulares. Existem mais de 300 mil ações acidentárias em andamento na Justiça brasileira que poderão assim serem eliminadas de imediato. A proposta de equalização dos valores dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários será elemento importante para que sejam reduzidas as ações judiciais contra a Previdência Social, assegurando melhores condições de cálculo de benefício para aposentados e pensionistas.<sup>1</sup>

b) O enquadramento do acidente tem sido feito apenas administrativamente pelo INSS após a emissão da CAT pelo empregador, salvo raras exceções. Logo, não há conflito de decisões.

c) Mesmo nos raros casos em que se discute a existência do acidente do trabalho na Justiça Comum (talvez 1% - um por cento - dos casos), mesmo aí não há decisão conflitante porque o Juiz de Direito não analisa os pressupostos da responsabilidade civil (dolo, culpa, dano ou nexos causal).

d) A rigor a unidade de convicção está direcionada para a Justiça do Trabalho porque o Juiz do Trabalho já julga:

1. Ação para discutir o auto de infração lavrado por Auditor Fiscal referente ao descumprimento de normas de segurança no local de trabalho;
2. Ação para pleitear adicional de insalubridade ou periculosidade;
3. Ação relativa aos descumprimentos de normas sobre segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, conforme a Súmula n. 736 do STF;
4. Ação para exigir a instalação ou regularização da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA;
5. Ação para discutir a justa causa do empregado que se recusou a utilizar os equipamentos de proteção, conforme parágrafo único do art. 158 da CLT;
6. Ação para garantir o direito à estabilidade do acidentado, conforme art. 118 da Lei n. 8.213/91;
7. Ação para garantir a estabilidade dos membros da CIPA;
8. Ação para discutir o vínculo de emprego do trabalhador que estava prestando serviço sem anotação de carteira, quando sofreu o acidente.

<sup>1</sup> Mensagem do Poder Executivo n. 285/95, que encaminhou o Projeto de Lei n. 199, de 1995, com a Exposição de Motivos n. 021-AMPAS, assinada pelo Ministro Reinhold Stephanes, publicada no *Diário do Congresso Nacional - Seção I*, de 21 de abril de 1995, p. 7002.

e) Não se pode esquecer de que a reparação dos danos decorrentes do acidente do trabalho é direito trabalhista previsto no art. 7º da CF (São direitos dos trabalhadores ... XXVIII).

f) Vale outro argumento, apenas para ilustrar. Se for levar adiante o princípio da unidade de convicção, então o Juiz de Direito que julga o furto do bancário, por exemplo, é que deveria julgar a justa causa para o despedimento porque o fato a ser discutido é o mesmo.

h) E como fica a unidade de convicção se o Juiz de Direito muitas vezes julga a relação de emprego como questão prejudicial para depois verificar o benefício acidentário? E se depois o Juiz do Trabalho entender que não houve vínculo? Aqui sim corre-se o risco de decisões conflitantes. Vejam alguns exemplos colhidos da jurisprudência:

Ação acidentária. Contrato de trabalho verbal. Não comprovação do vínculo por documentos. Testemunhas arroladas. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Cerceamento de defesa caracterizado. Configura cerceamento de defesa a extinção do processo sem o julgamento do mérito, quando tratando-se de comprovação de vínculo empregatício em contrato de trabalho verbal, não foram ouvidas as testemunhas regularmente arroladas pela parte. (Cf. Minas Gerais. Tribunal de Alçada. 4ª Câmara Civil. Apelação Cível n. 300.396-7, Relatora: Juíza Maria Elza, julgada em 03 maio 2000)

Acidente do trabalho - Vínculo empregatício - Menor patrulheiro - Contratação por intermediação de entidade associativa - Caracterização. Sendo o trabalho de caráter não eventual, sob dependência do empregador e mediante percepção de salário, caracteriza-se o vínculo empregatício entre a menor contratada como patrulheira por intermédio de entidade associativa e a cooperativa de pesca, podendo se falar em acidente do trabalho nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei n. 8.213/91. (Cf. São Paulo. Segundo Tribunal de Alçada Civil. 10ª Câm. Apelação sem Revisão n. 715.174-00/9, Rel.: Juiz Nestor Duarte, julgado em 5 nov. 2003)

Se não há decisão definitiva da Justiça do Trabalho sobre a relação de emprego, nada impede seu exame paralelo pela Justiça comum. Afinal o vínculo empregatício constitui pressuposto de eventual direito à indenização acidentária e sua comprovação está a cargo do autor.

(Cf. São Paulo. Segundo Tribunal de Alçada Civil. 4ª Câmara. Apelação sem Revisão n. 580.607-00/8, Relator: Juiz Celso Pimentel, julgada em 18 abr. 2000)

### **3.3 Razões de ordem prática - Facilidade de acesso do acidentado**

. No mesmo julgamento mencionou o Ministro Peluso que a Justiça do Trabalho não oferece facilidade de acesso para o acidentado. O Ministro Velloso chegou a mencionar que em Minas só existem “10 ou 15” Varas do Trabalho no interior.

. O argumento não procede. Em Minas temos criadas 97 (noventa e sete) Varas só no interior. Hoje, todas as cidades-pólo no Brasil têm Varas do Trabalho.

. Aliás, não faz sentido o empregado buscar a Justiça do Trabalho para receber o adicional de insalubridade, mas, se adoecer pelas más condições de trabalho, deve procurar a Justiça Comum!

. A razão de ordem prática está mesmo é com a Justiça do Trabalho que analisa os direitos e deveres do empregado e do empregador e pode mensurar melhor a eventual culpa patronal no acidente do trabalho ou na doença ocupacional.

#### **4 ENTENDIMENTO DA JUSTIÇA COMUM**

Após a Emenda n. 45/2004, até mesmo o Tribunal de Justiça de São Paulo (Antigo Segundo Tribunal de Alçada Cível) que sempre defendeu a competência da Justiça Comum, rendeu-se ao novo Texto:

Nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, a competência para o julgamento de ações relativas a acidente do trabalho fundadas no Direito Comum é da Justiça do Trabalho.

(São Paulo. STACivSP, 10ª Câm. AI 878972-0/6, Rel. Des. Soares Levada, julgado em 26 jan. 2005)

A competência em razão da matéria é absoluta. O art. 114, inciso VI da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 08/12/2004 e publicada em 31/12/2004, define competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Com a vigência do novo sistema, a competência em ações desse jaez - caso em apreço - migrou para aquela esfera. Em face do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

(São Paulo. STACivSP, AI 882.724-0/9, Rel. Des. Irineu Pedrotti, julgado em 27 jan. 2005)

Desde a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, passou a competir à Justiça do Trabalho o julgamento das ações por indenização material ou moral decorrente de acidente ou doença do trabalho.

(São Paulo. STACivSP, 4ª Câm. AI 877474-0/0, Rel. Des. Celso Pimentel, julgado em 31 jan. 2005)

Acidente do trabalho. Ação de indenização movida em face da empregadora. Competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. A Competência para processar e julgar as ações de indenização por acidente do trabalho movidas em face da empregadora é da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

(São Paulo. STACivSP, 2ª Câm. AI n. 875135-0/6, Rel. Des. Gilberto dos Santos, julgado em 31 jan. 2005)

A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, ocorrida em 31 seguinte, compete à Justiça do Trabalho apreciar as ações indenizatórias por acidente laboral segundo o direito comum.

(STACivSP, 4ª Câm, Ap. c/ revisão n. 864316-0/8, Rel. Des. Rodrigues da Silva, julgado em 31 jan. 2005)

## 5 PARADOXO QUE PODERÁ OCORRER

Pela Emenda n. 45/2004 cabe à Justiça do Trabalho julgar “as ações oriundas da relação de trabalho”. Assim o acidente ocorrido com o empregado doméstico ou com o estagiário, o autônomo ou com o empreiteiro será apreciado indubitavelmente pela Justiça do Trabalho já que estes trabalhadores não têm “seguro de acidente do trabalho”. Tecnicamente sofrem “acidentes de qualquer natureza” ou “acidente pessoal”, mas não acidente do trabalho no sentido técnico da Lei n. 8.213/91.

## 6 EVOLUÇÃO DA COMPETÊNCIA X REPARAÇÃO DE DANOS

FONTE DA COMPETÊNCIA	FONTE DA RC PATRONAL
<p><b>CLT - 1943: Art. 643, § 2º:</b> As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto 24.637/34, e legislação subsequente.</p>	<p><b>Decreto n. 24.637/34</b> (2ª Lei acidentária): Exclua no art. 12 a RC do empregador.</p>
<p><b>Constituição de 1946: Art. 123, § 1º:</b> Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária.</p>	<p><b>Decreto n. 7.036/44</b> (3ª Lei acidentária): Admitia a RC quando o acidente resultasse de dolo do empregador ou de seus prepostos.</p>
<p><b>Constituição de 1967 c/ Emenda de 1969:</b> Art. 142, § 2º: Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados...</p>	<p><b>Súmula n. 229/STF de 1963:</b> A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.</p>
<p><b>Constituição de 1988:</b> Art. 114: Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios [...] entre trabalhadores e empregadores... Não repetiu o § 2º da CF/67!</p>	<p><b>Constituição de 1988: Art. 7º, XXVIII.</b> Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.</p>

FONTE DA COMPETÊNCIA	FONTE DA RC PATRONAL
<p><b>Lei n. 8.213/91 - Art. 129.</b> Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.</p> <p><b>Súmula n. 736/STF</b> - Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. (D.J. 09.12.03).</p> <p><b>Emenda n. 45 - Art. 114.</b> Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, [...] VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; <u>Também não repetiu a ressalva da CF de 1967.</u></p>	<p><b>Lei n. 8.213/91 - Art. 121.</b> O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho <u>não exclui</u> a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. . Certamente o INSS não resolve administrativamente litígios a respeito de danos morais ou materiais decorrentes do acidente do trabalho.</p> <p><b>CC 2002 - Art. 927. Parágrafo único.</b> Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p> <p><b>CF/1988 - Art. 109:</b> Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p>

## **7 RESISTÊNCIA HISTÓRICA CONTRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **a) Constituição de 1946**

O Projeto original indicava esta competência para a Justiça do Trabalho.

A Emenda n. 2.662, para excluir da Justiça do Trabalho a competência para julgamento das questões acidentárias com o propósito de atender “aos interesses das companhias seguradoras privadas que temiam a benevolência dos órgãos da Justiça trabalhista em favor dos acidentados.”<sup>2</sup>

### **b) Constituição de 1967**

Também o Projeto original do Executivo passava a competência para a JT. “A emenda n. 820-2, de autoria do Senador Gilberto Marinho, apoiada pela de n. 849-5, do Senador Eurico Resende indicou a inclusão de um parágrafo sob a alegação singela de que: “Guanabara, São Paulo, Minas, Rio Grande, Pernambuco, Bahia e outros Estados, com suas varas especializadas, perfeitamente aparelhadas, processam e julgam no momento mais de cem mil causas relativas a acidentes do trabalho, o que torna fácil prever as conseqüências de um hiato no sistema atual.”<sup>3</sup>

### **c) Constituição de 1988**

Pela primeira vez, desde que foi criada a Justiça do Trabalho, a Constituição vigente não mais exclui a competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações de reparação dos danos provenientes do acidente do trabalho.

. Mas a jurisprudência resiste a mantém a competência da Justiça comum.

### **d) Emenda Constitucional n. 45/2004**

Expressamente prevê a competência para o julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Belo Horizonte, agosto de 2005.

---

<sup>2</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 526.

<sup>3</sup> SARASATE, Paulo. *A constituição do Brasil ao alcance de todos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967, p. 463.